



Número: **0002622-84.2014.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **31/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 2.500,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA PIRES PATRIOTA (REQUERENTE)		SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
ALINE PIRES PATRIOTA (REQUERENTE)		SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
SERGIO RICARDO PIRES PATRIOTA (REQUERENTE)		SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSE VALENTIM (REQUERENTE)			
ESPOLIO DE ISRAEL PATRIOTA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19179 707	12/02/2019 20:49	Processo nº 0002622-84.2014.8.15.2001 - Alvará Judicial	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA – COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0002622-84.2014.8.15.2001 – Alvará Judicial
Promovente: Maria Pires Patriota e Outros
Promovido: Espólio de Israel Patriota

PARECER

MM. Juiz,

O Órgão do Ministério Público, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e instado a se pronunciar sobre o processamento do Alvará Judicial formulado por **Maria Pires Patriota e demais herdeiros** sobre o espólio de **Israel Patriota**, nos autos em epígrafe, vem perante V.Ex^{a.}, oferecer parecer nos termos seguintes:

Cuida-se de pedido de alvará judicial intentado inicialmente na Vara de Feitos Especiais, pugnando pela alienação de veículo descrito na inicial, integrante do espólio.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a este D. Juízo.

Verifica-se que a requerente já efetivou a transferência da posse do veículo, em que pese a ausência de autorização judicial, consoante petitório de id. 13214627.

Consta sob o id. 13214627 a avaliação judicial do bem, da qual não se vislumbra nenhum vício, pois o valor encontrado aparentemente corresponde com o valor de mercado diante da situação descrita no termo.

Por conseguinte, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial.

Este é o breve relatório. Passo a opinar.

Analisando os autos, denota-se, de plano, que o pedido de alvará judicial não encontra respaldo legal, senão vejamos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 666, disciplina que apenas o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 independerá de inventário ou arrolamento.

Ora, referida lei trata do pagamento dos valores devidos a título de FGTS, PIS/PASEP, não recebidos em vida, bem como saldos bancários até o limite de 500 OTN, **e desde que não haja outros bens a inventariar.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA – COMARCA DA CAPITAL

Sendo assim, torna-se inviável o deferimento do alvará judicial, pois configuraria afronta à legislação destacada.

Outrossim, considerando o interesse do herdeiro incapaz, Sr. **Sergio Ricardo Pires Patriota**, representado por sua genitora, ora requerente, Sra. **Maria Pires Patriota**, imprescindível que houvesse a abertura de inventário judicial, na linha de jurisprudência atual que admite a conversão de alvará judicial em inventário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. CONVERSÃO EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. VALOR A SER LEVANTADO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. ACIMA DE 500 OTN. ARTIGO 2º DA LEI 6.858/. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 2º da Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial somente para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, isso na ausência de outros bens a inventariar. 2. Extrapolando o valor a ser levantado o limite de 500 OTNs, inviável a liberação por meio de Alvará Judicial, sendo o caso de ajuizamento de Inventário. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020247429, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2015 . Pág.: 141)

ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA. CONVERSÃO EM INVENTÁRIO. 1. O pedido autônomo de expedição de alvará judicial somente é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. Inteligência da Lei nº 6.858/80. 2. No entanto, descabe a concessão do alvará quando existe dívida do espólio a ser saldada e os herdeiros divergem quanto aos valores a serem divididos, mostrando-se viável a conversão do feito em inventário, com a nomeação de um dos sucessores para o cargo de inventariante, com a posterior apreciação do pedido de alvará e divisão dos valores, após atendidas as despesas funerárias e outras que possam surgir. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AC: 70067187229 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/12/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2015)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA – COMARCA DA CAPITAL

Nesse panorama, percebe-se que a posse do referido veículo já foi transferida por valor um pouco acima da avaliação apresentada, conforme o petitório de id. 13214627, não havendo prejuízo, *a priori*, aos interesses do interditado.

Todavia, os recibos de quitação carecem de confiabilidade, em razão de sua informalidade. Além do que, parcela de tal valor deve ser empregado em favor do incapaz, diante do seu direito sucessório sobre o bem, e o qual só poderá ser resguardado mediante o inventário regular dos bens do espólio.

Ante o exposto, pugnamos pela intimação da requerente a fim de que integralize o valor arrecadado em conta judicial, e promova o competente inventário judicial com a apresentação das primeiras declarações, nos termos dos arts. 610, 615 e 620 do CPC, salvaguardando os direitos sucessórios do incapaz.

João Pessoa-PB, 31 de janeiro de 2018.

Ana Lúcia Torres de Oliveira
Promotora de Justiça

